

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 78/2023
Processo de Compra nº 139/2023

**RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA
EMPRESA LAVS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA - OBJETO: REGISTRO
DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE BENS
MÓVEIS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DAS
SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS
NOVOS/SC E A EMENDAS IMPOSITIVAS MUNICIPAIS.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa LAVS – Industria e Comercio de Artigos Educativos Ltda - CNPJ nº 11.766.884/0001-06, sob alegações de supostas irregularidades na sessão pública de julgamento do pregão eletrônico nº 78/2023, realizado em 04 de dezembro de 2023.

I. RELATÓRIO

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 04 de dezembro de 2023, quando foram credenciados todos os licitantes presentes, em seguida procedeu-se com a análise das propostas previamente cadastradas e, posteriormente, abertura da fase de lances.

Ao final do certame, restaram as empresas ALFA LICITAÇÕES LTDA – vencedora do item nº 02; ALFABRINK COMERCIAL LTDA – vencedora do item nº 04; FL MILKIEVICZ – vencedora do item nº 03; ORTHOVIDA INDUSTRIA E NEGOCIOS DIGITAIS LTDA – vencedora dos itens nº 09, 10, 12 e 13; REIFLEX

INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA – vencedora dos itens nº 05, 06, 07 e 08; RIKA COMERCIAL DE PRODUTOS GOVERNAMENTAIS LTDA - vencedora do item nº 01 e VW COMERCIO ATACADISTA LTDA – vencedora do item nº 11.

Após a fase de habilitação, procedeu-se com a fase de manifestação de recurso, estabelecendo o prazo de 30 minutos para manifestação dos licitantes interessados, momento em que o representante da recorrente manifestou a intenção na apresentação de recurso.

Por fim, foi definido os prazos legais para envio do recurso e contrarrazão.

É o relato do essencial.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório no subitem 13.1, dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor, feita pelo Pregoeiro, vejamos:

13.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 30 (trinta) minutos.

Por sua vez, no subitem 13.5 do edital, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais recursais, a ser exercido pelos licitantes, que no ato da sessão pública manifestarem imediata e motivadamente a intenção de recorrer, conforme a seguir:

13.5. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente. (*grifo nosso*).

Como mencionado anteriormente, ao final do procedimento licitatório, aberto o prazo para manifestação recursal aos licitantes sobre a intenção de interpor recurso quanto

às decisões tomadas no curso do processo licitatório, havendo manifestação de intenção na apresentação de recurso pelos presentes, lhes será assegurada a faculdade para o exercício do direito de recorrer.

Com relação à manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, verifica-se que a Recorrente, exerceu no momento oportuno, ou seja, o seu recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, vez que no ato da sessão pública exercitou o direito de recorrer e apresentou no prazo previsto em lei.

III. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Dentre os pressupostos recursais, de grande valia se apresenta o da motivação, tendo em vista que tal requisito consta explicitamente no texto do inciso XVIII do art. 4º. da Lei 10.520/02 e tem por desígnio exigir a indicação mínima dos fatos que ensejaram a irresignação com a decisão proferida.

Com efeito, na motivação da intenção de recurso é dispensado o detalhamento do tema, inclusive com apresentações de ampla fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial, limitando-se, portanto, à indicação dos fatos supostamente contrários às regras legais e editalícias da licitação, o que deve ser exercido pelo representante legal do licitante no próprio ato da sessão pública.

Nesse sentido, manifestou-se o representante da Recorrente: "*Sra. Pregoeira Bruna, boa tarde! Registramos intenção de recurso. A arrematante registrou marca Alfabrink. Ocorre que a fabricante Alfabrink não tem autorização para comercializar camas empilháveis com pés de apoio articulável, protegido na Carta Patente BR 202013019086-7, de propriedade da empresa LAVS, conforme demonstraremos através de material público e comprobatório.*" - o que foi deferido pela pregoeira para apresentação de razões recursais no prazo de 03 (três) dias.

Nesse contexto, todo recurso, seja ele judicial ou administrativo, exige pré-requisitos mínimos para o seu conhecimento, legitimidade e identificação. Nessa esteira

de entendimento, colhem-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho, no sentido de que "[...] o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª. ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590). (*grifo nosso*).

Ainda, sobre esse tema, Marçal Justen Filho destaca:

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdícios de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado. [...] Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. Por isso, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição. (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 923). (*grifou-se*).

Logo, a motivação do recurso deve observar o fato existente, e com características que justifique o exercício do direito de recurso.

Ao tratar da questão, Jair Eduardo Santana, *ipsis litteris*:

Esbarra-se agora nos motivos. A motivação de recurso está atrelada aos pressupostos recursais já alinhados em tópico próprio. Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado. Não é qualquer irrisignação ou descontentamento do licitante que possui aptidão para

qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo. (in. Revista O Pregoeiro. Abril/2007. Negócios Públicos: Curitiba, 2007, p. 12). *(grifo nosso)*.

No mesmo sentido, a 5ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento análogo, atribuiu ao pregoeiro a buscar o mínimo de plausibilidade do motivo indicado:

No tocante a tal questão, de acordo com o Acórdão n.º 339/2010 do Tribunal de Contas da União, o juízo de admissibilidade realizado pelo pregoeiro da intenção de recorrer, na modalidade pregão, deve-se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais - sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, sendo-lhe vedado analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, apesar de lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para o seguimento do Recurso. (...) Ausência de vício em decisão fundamentada de pregoeiro que, ao exercer juízo de admissibilidade, rejeita intenção de recurso que não logrou demonstrar, de modo efetivo, a alegada violação às normas do edital do pregão. (*Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Primeira Turma. Apelação Cível nº 0801909-70.2013.4.05.8000 [partes não identificadas]. 24 de agosto de 2014. Decisão unânime. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti*). *(grifo nosso)*.

Assim, resta claro o dever de averiguação atribuído ao pregoeiro, na busca do exercício regular de suas funções para evitar o abuso desse direito e consequentemente lesionar ao interesse público.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Aberto prazo para apresentação de contrarrazões, verificou-se que apresentou no prazo legal. Em síntese, a Recorrida informa em sua peça patentes internacionais, a saber: PATENTE INTERNACIONAL ES 2.076.594; UNITED STATES PATENT OFFICE N° 3,316,013; US 8,001,630 B2; US 2003/0066129; USPTO Patente n° 3,108,291 e US 2005/0039257, onde informa que não há quaisquer inovações no produto da Recorrente, visto que apresenta características técnicas e visuais de produtos já patenteados, conforme patentes acima mencionadas.

Bem como, menciona que a Recorrente “LAVS” não é titular de uma patente de invenção, mas sim de um modelo de utilidade, sendo este um produto aplicado para melhorar a função de algo já pré-existente; Ademais, aborda em sua peça, os processos judiciais que ocorrem entre as duas licitantes, onde informa a ACAO DE NULIDADE DE PATENTE DE INVENÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL nº 5018576-78.2023.4.02.5101/RJ

Por fim, menciona que a Recorrente apenas acusa sem qualquer veracidade que a Recorrida viola o seu modelo de utilidade, informando que não o faz, haja visto tudo ser de domínio público. Bem como, menciona que o modelo de utilidade da empresa “LAVS” não será reproduzido.

Eis o relato do essencial.

V. DO MÉRITO

Primeiramente, imperioso destacar que os recursos devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidos de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal no caso de empresas, o que no presente caso, não foi observado. Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito.

Antes de passar a análise do mérito, cabe também destacar, que esta pregoeira conduziu a licitação em observância a todas aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

Antes de passar ao julgamento, verifiquemos o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 em seu Art. 45:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; (grifo nosso)

[...]

Pois bem.

Com relação ao pontuado pela Recorrente em sua peça, no que diz respeito a violação da Carta Patente nº BR 202013019086 7, a qual refere-se a nova disposição construtiva aplicada em pé de apoio articulável, e pode ser consultada no link: <https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/PatenteServletController?Action=detail&CodPedido=1004836&SearchParameter=2020130190867%20%20%20%20%20%20&Resumo=&Titulo=>>, salienta-se que não foram analisados e comparados os produtos de ambas as empresas, não cabendo a esta pregoeira julgar se houve ou não violação, uma vez que esta pregoeira não tem qualquer entendimento ou conhecimento sobre como é realizado o processo de fabricação das caminhas empilháveis.

Outrossim, conforme apontado pela Recorrente em sua peça, está em trâmite o processo judicial nº 5000248-07.2021.8.21.0155 na 2ª Vara Cível da Comarca de Portão/RS, no entanto, o processo apresentado não possui sentença transitado em julgado, estando ainda em trâmite, não ficando comprovado pela Recorrente que há de fato violação

de propriedade intelectual, uma vez o processo ainda está em andamento, bem como, conforme apresentado pela Recorrente as marcas “MOVESCO” e “BRINK MOBIL” também são empresas fornecedoras de caminhas empilháveis com pés articuláveis, não sendo evidenciado pela Recorrente, porque as caminhas empilháveis da marca “ALFABRINK” ferem a carta patente e as demais não.

Por fim, conforme evidenciado pela Recorrida em sua peça, esta informa que entregará os produtos conforme previsto em edital, não sendo reproduzida as especificações da carta patente BR 202013019086 7. Ademais, conforme previsto em legislação e a fim de se aplicar a transparência e a publicidade, qualquer cidadão pode acompanhar a entrega dos produtos, inclusive a empresa LAVS - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA, desde que previamente agendado com os responsáveis e que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

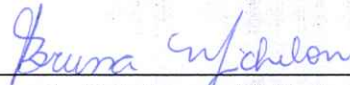
DECISÃO

Ante ao exposto, em observância a Lei nº. 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93 e Decreto nº. 10.024/19, bem como, em consonância aos princípios licitatórios, decido **CONHECER DO RECURSO** apresentado pela empresa, Lavs – Industria e Comercio de Artigos Educativos Ltda, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, permanecendo válidas e sem alterações todos os atos praticados, processo licitatório do Pregão Eletrônico nº. 78/2023, Processo de Compra nº 139/2023.

Publique-se e notifique-se os envolvidos via Portal de Compras Públicas e mediante publicação no Site Oficial do Município.

Encaminhem-se, a Autoridade Superior para, em caso de discordância da decisão deste Pregoeiro, proceder a sua fundamentação.

Campos Novos/SC, 19 de dezembro de 2023.



Bruna Leticia Lopes Michelin
Pregoeira